PESSOAL TEMPORÁRIO — CARGO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— O ocupante de cargo público sòmente poderá ser admitido como pessoal temporário observadas as normas que proíbem a acumulação remunerada.

— Interpretação do art. 23 da Lei n.º 3.780, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 1.567-61

PARECER

O Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Saúde solicita pronunciamento da Comissão de Acumulação de Cargos a respeito da possibilidade de exercício simultâneo de cargo público federal, estadual ou municipal com emprêgo, na qualidade de pessoal temporário a que se refere o art. 23 da Lei n.º 3.780, de 12-7-60, regulamentado pelo Decreto n.º 50.314, de 4-3-61.

2. Prevê o decreto citado, em seu art. 8.º, as seguintes normas a respeito do pessoal temporário:

"Art. 8.º O programa de aplicação de pessoal temporário será acompanhado dos seguintes dados:

I — número de empregados, por categorias, com a discriminação do salário de cada uma;

II — denominação da categoria, segundo a nomenclatura corrente no mercado de trabalho para a atividade a desempenhar vedada a adoção de nomenclatura própria de cargos públicos, ressalvado o pessoal de obras;

III — salário mensal;

IV — despesa mensal e anual."

3. Essas disposições caracterizam o "cargo público" no sentido genérico definido pelo art. 2.º do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, em sua nova redação dada pelo Dec. 36.479, de 10-11-54, a seguir transcrito:

"Art. 2.º A expressão "cargo", para os efeitos dêste decreto, compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extranumerário de qualquer modalidade e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa, pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autárquica, em sociedades de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio da União."

4. Verifica-se, pois, a existência do número determinado, denominação própria e retribuição certa pelo Poder Público. A circunstância de aplicar-se ao pessoal temporário as normas da legislação trabalhista, não é bastante para descaracterizar o "cargo público" para efeito da acumulação , como muito bem concluiu o ilustre Diretor da D. P. do Ministério da Saúde, em informação junto. pois, nessa situação também se encontram os servidores de quase tôdas as sociedades de economia mista e emprêsas incorporadas ao Patrimônio da União, tôdas elas sujeitas à restrição constitucional a respeito da acumulação de cargos.

5. Com mais forte razão, portanto, não se deve permitir a acumulação dos que vierem a servir à própria União nessa nova modalidade de emprêgo temporário, com o regime especial legalmente estabelecido.

6. Não se trata, evidentemente, de prestação de serviço eventual remunerado a administração, por profissionais de nível universitário ou técnicos especializados como permite o Decreto 36.479, de 19-11-54, já citado, aplicável apenas a serviços ou tarefas eventuais específicas e remuneradas *pro labore*.

7. O caráter de temporário do pessoal que venha a ser contratado na forma da Lei n.º 3.780-60, não implica na eventualidade do serviço prevista pela disposição legal citada, pois os contratos prevêem tempo certo que poderá ser prolongado e prorrogado, enquanto fôr necessário, a ponto mesmo de assegurar até a estabilidade pela legislação trabalhista, o que jamais ocorreria na hipótese dos serviços eventuais permitidos pelo Decreto n.º 36.479-54.

8. Entendemos, pelas razões expostas, que o ocupante de cargo público, federal, estadual ou municipal, da administração centralizada ou da autarquia, sòmente poderá ser admitido na modalidade de pessoal temporário, atendidas as normas legais referentes à acumulação de cargos.

É o nosso parecer. Brasília, em 4 de agôsto de 1961. — *Célio Fonseca,* Relator. — *Ademar Martins,* Membro. — *João Leão da Mota,* Membro. — *Ladislau Godofredo D. C. Neto,* Membro. — *Luís Rodrigues,* Membro.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Diretor-Geral do D.A.S.P. Brasília, em 4 de agôsto de 1961. — *Luís Rodrigues,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. Aprovado. Brasília, 4-8-61. — *Moacir R. Briggs.*